



Câmara Municipal de  
**João Monlevade**  
*Câmara forte, cidade forte!*

**Processo: 2188/2026** - PLO 1643/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

### **NOTA TÉCNICA**[\[1\]](#)

Ref.: Projeto de lei nº 1.643/2026 - Inclui a Copa Monlevade de Futsal Feminino no Calendário Oficial do Município de João Monlevade.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, o qual visa incluir no Calendário Oficial do Município de João Monlevade a Copa Monlevade de Futsal Feminino, a ser realizada anualmente no mês de maio.

O projeto define os objetivos da Copa, estabelece a possibilidade de o órgão municipal competente garantir o apoio necessário à realização do evento, diretamente ou por meio de parceria com entidades da sociedade civil ou com a iniciativa privada, e prevê que as ações decorrentes da proposta correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Ainda, dispõe que o Poder Executivo poderá regulamentar a futura lei no que couber.

Na justificativa que acompanha a proposição, o proponente destaca que a iniciativa busca conferir visibilidade institucional à modalidade, promovendo a inclusão, a saúde e o fortalecimento da presença feminina no cenário esportivo de João Monlevade, por meio de evento de relevante interesse social, esportivo e comunitário.

Cumprir registrar que a proposição se encontra instruída com certidão expedida pela Supervisora de Arquivo da Edilidade, a qual atesta a inexistência, no Município de João Monlevade, de lei ou projeto de lei anterior que incluía, no Calendário Oficial do Município, a Copa Monlevade de Futsal Feminino (Evento 1.3).





Pois bem. Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No caso em exame, a proposição prevê a inclusão de evento esportivo no calendário oficial do Município, matéria que se insere no âmbito do interesse local, por se relacionar com a valorização de atividade esportiva realizada no próprio território municipal, com potencial de mobilização comunitária, incentivo à participação feminina no esporte e fortalecimento da identidade esportiva local.

Cumpra observar ainda que o art. 24, inciso IX, da Constituição da República prevê a competência concorrente para legislar sobre desporto.

Nos casos de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais, e aos Estados-membros e Distrito Federal a edição de normas específicas (art. 24, § 1º, CR/88).

Em relação aos Municípios, embora não previsto expressamente, também é reconhecida sua competência para suplementar as leis federais e estaduais, no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais, na forma do art. 30, II, da CR/88.

Destaca-se, ainda, o art. 217 da Constituição da República, segundo o qual é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais. No presente caso, a proposição trata da inclusão de um evento esportivo feminino no Calendário Municipal, algo que compreende o interesse local.

Quanto à iniciativa por parlamentar cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917<sup>[2]</sup> da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora possa acarretar despesas para a Administração, não trate da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos do Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos.





No presente caso, a proposição não trata da criação de órgãos, cargos, funções ou novas atribuições administrativas específicas, nem impõe disciplina executiva minuciosa, tampouco promove ingerência direta em atos de gestão, limitando-se a incluir evento esportivo no calendário oficial do Município e a prever, de forma genérica e não impositiva, a possibilidade de apoio institucional à sua realização, diretamente ou mediante parcerias, sem retirar do Poder Executivo a margem de discricionariedade administrativa que lhe é própria.

Não se verifica, portanto, violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual se conclui pela regularidade formal da proposição.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto demonstra compatibilidade com a ordem constitucional vigente, notadamente por se harmonizar com o dever estatal de fomento às práticas desportivas e com os valores constitucionais relacionados à promoção da igualdade material e da participação social.

Ademais, a proposta guarda conformidade com o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição da República, ao prestigiar iniciativa voltada à valorização do esporte feminino. Em contexto histórico marcado por desigualdades de visibilidade e de oportunidades entre homens e mulheres no âmbito esportivo, medidas legislativas dessa natureza mostram-se idôneas para reforçar a inclusão, ampliar a participação e conferir reconhecimento institucional a práticas esportivas femininas.

Nesse sentido, a inclusão da Copa Monlevade de Futsal Feminino no calendário oficial do Município representa providência legislativa legítima, adequada e consentânea com os valores constitucionais do incentivo ao esporte, da promoção da cidadania e da busca por maior igualdade material.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei é materialmente constitucional, uma vez que converge com os princípios, valores e objetivos consagrados na Constituição da República, especialmente no que se refere ao fomento do desporto e à valorização da participação feminina em atividades esportivas.

## CONCLUSÃO





Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos votantes (art. 288 do Regimento Interno), mediante votação simbólica (art. 295).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes Comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "b", do R.I.); Direitos Humanos e do Consumidor, Defesa Social e Desenvolvimento Econômico (art. 117, IV, "f", R.I.); e Educação, Ciência, Cultura, Desportos, Lazer e Turismo (art. 117, V, "d" e "e", do R.I.).

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 da Resolução n.º 695/2016 - Regimento Interno/CMJM

[2] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 24 de abril de 2026.

**Silvan Pelágio Domingues**  
**Procurador Jurídico - Mat. 282**

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100390030003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 24/04/2026 14:48

Checksum: **B135567E0CE2E1F1AB5349FDDF2EEC7D299C4D59FD3CAFA6F6B1A5F860EEF8FF**



Autenticar documento em <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 330030003100390030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.